



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 008/2023

PROCESSO N.º - 2156-PG/2023

Ata de Julgamento de Recurso

RELATÓRIO

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2023, às 09h00, reuniu-se na Sala de reuniões da Secretaria de Economia e Finanças, a Comissão Permanente de Licitações, para a abertura dos envelopes de habilitação da Concorrência Pública n.º 008/2023, de 7 (sete) empresas participantes, sendo elas **ITAPRESS LOGISTICA AMBIENTAL LTDA** – CNPJ N.º 26.114.449/0001-74, representada pelo Sr. Cleber Aguiar dos Santos; **BRASTEC SERVIÇOS E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA** – CNPJ N.º 34.383.063/0001-96, representada pelo Sr. Emerson Petronio Rocha; **NOVA NORTE BAURU-SP**- CNPJ N.º 44.140.492/0001-96, representada pelo Sr. Guilherme Godoy Prado; **LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL** – CNPJ N.º 01.262.420/0001-09, representada pelo Sr. Calebe Lima; **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO** – CNPJ N.º 00.900.846/0001-88, Sem Representante; **CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA** - CNPJ n.º : 06.291.846/0001-04 , representada pelo Sr. Miguel Ricardo Gimenes e **RAJ BRASIL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** – CNPJ N.º: 14.307.711/0001-18, Sem Representante.

Foram verificados quanto a possíveis impedimentos no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constato-se que a empresa AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ 10.338.548/0001-08 não está apta para participar, conforme documentos anexos a esta ata, onde consta Impedimento para licitar no período de CINCO anos a partir de 09/10/2023. As demais empresas foram credenciadas.

Em seguida foram abertos os envelopes de habilitação sendo as documentações verificadas, examinadas e rubricadas por todos presentes. Foram realizados apontamentos por escritos, pelos representantes das empresas participantes. Ato contínuo, a sessão foi suspensa para análise dos documentos de habilitação devido ao grande volume de dados. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano de 2023, reuniu-se na Sala de reuniões da Secretaria de Economia e Finanças, a Comissão Permanente de Licitações, para



juízo de julgamento da habilitação das empresas participantes, decidindo, após competente análise, habilitar as empresas **BRASSTEC SERVIÇOS E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, NOVA NORTE BAURU-SP, FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO e CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pois atenderam os requisitos do Edital de Licitação. A empresa **LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL**, deve **apresentar em 24 horas** a comprovação da autenticidade dos documentos da Qualificação Financeira dos dados apresentados nas folhas 469/471 (Balanço Patrimonial de 01/01/2022 à 31/12/2022 e Análise de Índices Financeiros), pois não se trata do SPED Contábil ou documentos registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro, sob pena de inabilitação. Diante do explicitado em ata e, também disponível em autos, as empresas **RAJ BRASIL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e ITAPRESS LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA** restam "INABILITADAS". Sendo assim a Sra. Presidente informou que publicará a abertura de prazo para interposição de recurso, a contar da data de publicação, com prazo de 5 dias úteis. As empresas, intimadas via imprensa oficial, para caso desejarem manifestarem recurso.

Portanto, no dia 13 de dezembro de 2023 às 09:00 horas, a Comissão Permanente de Licitações reuniu-se novamente para julgamento de recurso apresentados após transcorridos os prazos de razões e contrarrazões.

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma, a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 109, inciso I, alínea 'a' dispõe: "**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;**". As recorrentes protocolaram as razões de recurso na Prefeitura Municipal tempestivamente e, portanto, terá seu mérito apreciado para o deslinde do caso. Da mesma forma, as contrarrazões da empresa recorrida.

RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA



A empresa **CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA** alega em suas razões, em síntese, que a empresa **LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL**, não poderia ser habilitada pela Comissão Permanente de Licitação, pois a referida não atendeu as exigências necessárias para demonstração da sua **qualificação econômico-financeira**, uma vez que a referida licitante deixou de apresentar em sua documentação os Termos de Abertura e Encerramento do livro diário, documento integrante de Balanço Patrimonial, havendo equívoco por parte do órgão julgador na habilitação da empresa.

RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA ITAPRESS LOGISTICA AMBIENTAL LTDA

A empresa **ITAPRESS LOGISTICA AMBIENTAL LTDA** alega em suas razões, em síntese, que sua inabilitação fora equivocada, diante da verificação da documentação apresentada para qualificação técnica, tendo em vista que o edital em face não requer atestado de capacidade, apenas a comprovação de que há responsável técnico com CAT de serviço de características semelhantes.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

Referidos recursos foram levados ao conhecimento dos licitantes, pelos meios e formas legais, tendo a empresa **LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** protocolado nesta Administração, dentro do prazo previsto, suas contrarrazões, que fundamenta, em resumo, que tal observação não merece prosperar, haja vista, que a empresa apresentou os documentos de **qualificação econômico-financeira**, e tal solicitação da fora afim de diligenciar a documentação apresentada e assim ao atender o presente edital, sua habilitação deve ser mantida.

DA ANÁLISE DO MÉRITO (CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA X LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA)

Analisando as razões de recurso interpostos pelas empresas **CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da



Comissão de Licitação que na Concorrência Pública nº 008/2023, que habilitou a empresa **LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, passamos ao julgamento.

Inicialmente cabe ressaltar o exposto, do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu art.3 §1º É vedado aos agentes públicos:

[... I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos...]

Como pode ser apreciado por todos os participantes deste certame, consta no item "9.11 - A Comissão reserva-se no direito de promover qualquer diligência que entenda conveniente nos termos do Parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações."

É válido ressaltar que o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, permite a Comissão de Licitação ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover **diligências** para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração.

Ainda, faz se saber, que **não houve a ausência de juntada de documento essencial** para o seguimento da licitante e sim um zelo por parte da Comissão. Considerando que a empresa apresentou estes documentos necessários para sua continuidade e estão presentes nos autos nas folhas (469/471), respendendo o instrumento convocatório.



Nesta perspectiva do formalismo moderado, a Administração Pública, por intermédio da licitação deve sempre agir na busca para atender ao interesse público e a busca da competitividade, além da razoabilidade, economicidade e eficiência, conforme preconiza do art.37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o que orienta o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas das administrados

Diante do que constata-se a empresa **LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, no que tange a sua Habilitação na Qualificação Econômico-Financeira apresentou em sua contrarrázoas argumentos robustos para que seja mantida a decisão desta Comissão Permanente de Licitação.

Deste modo, verifica-se que a empresa acima mencionada, contém embasamento sólido para seguir neste certame e sem prejuízo aos serviços solicitados em Edital.

DA ANÁLISE DO MÉRITO (ITAPRESS LOGISTICA AMBIENTAL LTDA)

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **ITAPRESS LOGISTICA AMBIENTAL LTDA** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou, ao desconsiderar o edital, pois este não requer atestado de capacidade, apenas a comprovação de que o responsável Técnico com CAT de serviço de características semelhantes e passamos ao julgamento.

No que atine à matéria do recurso, cumpre ponderar que a inabilitação da recorrente se deu com base em recomendação na Análise Técnica realizada pela Secretaria Requisitante, a qual, após a interposição do presente recurso, reconsiderou sua posição anterior e opinou pelo acolhimento deste, concluindo, em seu novo parecer técnico, que "...em análise ao



Termo de Referência e ao apresentado no recurso nota-se que houve um equívoco na fase de habilitação do certame licitatório, uma vez que de fato tais atestados não eram exigidos no edital".

Visto que, tal questionamento foi realizado pela licitante, com resposta : "não consta em edital a exigência de Atestados de Capacidade Técnica", conforme item XIV do questionamento realizado pela razoante.

É evidente a necessidade de que a Comissão cumpra o que está disposto no edital, conforme a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Diante do exposto, verifica-se que o recurso com os entendimentos elencados logrou êxito em demonstrar que a inabilitação da empresa deu-se baseada pelo equívoco na avaliação da documentação apresentada, sendo assim reformada a decisão que inabilitou a empresa **ITAPRESS LOGISTICA AMBIENTAL LTDA** .

DA CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, considerando que a pretensão da recorrente a empresa **CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA** não encontra guarida nas normas legais e, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados, a Comissão de Licitação julga IMPROCEDENTE o recurso interposto.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

Posta assim a questão, **mantém a decisão** de Habilitação da empresa LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e **reforma sua decisão julgando procedente** o recurso da empresa ITAPRESS LOGISTICA AMBIENTAL LTDA.

Registre-se e encaminhe-se a autoridade superior competente.

Jahu, 13 de dezembro de 2023

ROSEMARY APARECIDA VALENTIM

Presidente

BRUNO BOARETTI NOGUEIRA

Membro

ADRIEL FELIPE P DOS SANTOS

Membro

OTAVIO NASCIMENTO G FIGUEIRA

Membro

